

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023 – SEDUC/GO

PROCESSO Nº 2023.0000.610.1589

1 Cuida-se de resposta aos pedidos de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas **AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 09.537.181/0001-64 e **MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA - ME**, CNPJ 24.063.828/0001-57, ora Impugnantes, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023 – SEDUC/GO**, cujo objeto é aquisição de mobiliário escolar constituído de Conjunto Aluno, Conjunto Professor e Mesa para Cadeirante, com a finalidade de equipar salas de aula da rede Estadual de Ensino.

2 Nos termos do disposto no item 4 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023**, é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública.

3 Desse modo, observa-se que os Impugnantes encaminharam suas petições, via [comprasnet.go](http://comprasnet.go.gov.br), e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 05/01/2024 às 9h, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

4 As Impugnantes atenderam aos requisitos de representatividade previsto no item 4 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinaram as peças impugnatórias.

5 Considerando que as Impugnações tratam de cunho técnico, e, ambas apresentam os mesmos argumentos, a manifestação da equipe Técnica desta pasta, ocorrerá por aglutinação na exposição dos mesmos.

6 Quanto aos pedidos de impugnações das empresas **AÇOPLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA e MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA - ME** a cerca da exigência de fotos legíveis para comprovação dos ensaios, informamos que a exigência prevista é necessária para uma melhor segurança jurídica da administração pública ao contratar, a presente exigência dos laudos com a comprovação de fotos tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. A presente exigência esta fundamentada no manual de especificações técnicas para mobiliários escolares divulgado pelo FNDE e FDE.

7 Como é sabido, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

8 Dito isto, ressaltamos que as exigências, e os parâmetros de especificações e aferições exigidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2023, estão exatamente afins as exigidas pelo FNDE tanto na composição de seus cadernos de informações como também em seus procedimentos licitatórios,

acentuamos que o órgão em questão é referência em aquisição destes mesmos objetos a nível nacional como em critério de definição para outros entes públicos contratarem, por além disso destinar verba para tal.

9 As referidas empresa acrescentam ainda que deverão apresentar alguns laudos técnicos com maior amostragem de horas e ciclos, sobre essa temática informamos que o solicitado é um paramento mínimo utilizado anteriormente pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás em procedimentos anteriores. Para Referências normativas, os documentos solicitados são sujeitos à revisão, recomenda-se utilizem procedimento, que verifiquem a conveniência de utilização de edições mais recentes dos documentos indicados. A ABNT mantém registros dos documentos válidos atualmente.

10 Concordamos de fato com o teor, tanto o é, que este Órgão baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde indica em qual momento deverá ser utilizado apresentação de tais documentos: *"A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar,* (Acórdão 1677/2014-Plenário).

11 Quanto a ausência da exigência do laudo de Resistência a Corrosão por exposição à Névoa Salina a administração pública ao rever seus atos entendeu que não seria necessário constar no termo de referência desse processo em questão a presente exigência uma vez que os produtos pretendidos não estarão expostos a ambientes salinos. Destaca-se que os laudos exigidos são padrões aceitáveis, de acordo com cada localidade geográfica para a aquisição.

12 Quanto a exigência dos atestados de capacidade técnica por ora pretendido, entende-se que é necessário 50% somente nos itens 1 e 2 tendo em vista que esses itens são os de maiores relevâncias e necessidade para administração pública, motivo pelo qual se faz necessária maior exigência quanto a capacidade de produção e entrega da futura contratada, para os demais itens por se tratarem de quantitativos inferiores aos primeiros, entendemos que a exigência de apresentação de atestado(s) cujo somatório seja de no mínimo 30% é suficiente para garantir a boa execução do contrato em momento posterior.

13 Os licitantes apresentaram impugnações sustentando em essência, os pontos acima descritos, que foram devidamente refutados pela área técnica.

14 PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por ser tempestiva e estar na forma da Lei, mas, quanto ao mérito, decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 028/2023.

15 Por fim, comunicamos que a sessão de abertura do **referido Pregão manterá para o dia 05/01/2024 as 9h.**

16 Encaminhem-se os autos a **GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 05738**, para, dar ciência às Impugnantes, e após, divulgue-se esta decisão junto ao comprasnet.go, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO GARCIA CORREA**, **Chefe de Núcleo**, em 04/01/2024, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55326594** e o código CRC **F538DE15**.



Referência: Processo nº 202300006101589



SEI 55326594